

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.03.001163-1/MG

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **ELMIRO TOMAZ DE LIMA** e **ALTAIR MARTINS DE MORAES** pela prática dos crimes descritos no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91 e art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos que ora destaco:

“Reportam os autos de inquérito policial que no dia 31 de agosto de 1.997, na fazenda ‘Rio Preto’, município de Abadia dos Dourados-MG, os denunciados exploraram matéria-prima pertencente à União, conhecida como diamante, próximo a área ambiental de preservação permanente, sem autorização do órgão competente e, ainda, omitiram esse fato do conhecimento das autoridades fazendárias.

O fato foi constatado pela Polícia Militar que, comparecendo no local, apreendeu os equipamentos utilizados na exploração do referido mineral.

Consta dos autos, que o primeiro denunciado, na qualidade de proprietário da fazenda, permitiu a exploração de lavra mineral em suas terras, participando da atividade clandestina.

Os denunciados não apresentaram qualquer autorização ou licença que os permitissem explorar diamante naquela área.

Informam os autos, que os denunciados deixaram, dolosamente, de apresentar declaração de imposto de renda, referente ao período de 1.996 a 1.999, visando ocultar rendimentos oriundos da atividade exercida.

*Assim, **Ermiro Tomaz de Lima** e **Altair Martins de Moraes**, agindo de forma consciente e voluntária, praticaram delito contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação e, também, contra a ordem tributária.*

Destarte, estão incursos nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.” (cf. fl. 03)

Sentenciando o feito (fls. 249/254), o MM. Juiz **a quo** julgou improcedente a denúncia para **absolver** os acusados **ELMIRO TOMAZ DE LIMA** e **ALTAIR MARTINS DE MORAES**, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs Recurso de Apelação (fls. 256 258/261), pugnando pela reforma da r. sentença para condenar os acusados pelo delito do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, sustentando, em síntese, que:

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.03.001163-1/MG

- “(...) a materialidade do delito está devidamente comprovada, até porque o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 é formal.” (fl. 259)
- “O êxito na operação, com a obtenção do produto almejado (...), já faz parte de outro momento, qual seja, **mero exaurimento da conduta**.” (fl. 260)
- “(...) há ainda que se considerar que, diante dos vários equipamentos apreendidos no TAD supramencionado, os inculpados tentaram explorar matéria prima da União, utilizando-se de meios aptos para o obtenção do minério.” (fl. 261)

Com contra-razões (fls. 265/269 e 285/287), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial (fls. 276/281) pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.03.001163-1/MG

VOTO

Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da sentença que absolveu os acusados Elmiro Tomaz de Lima e Altair Martins De Moraes da prática do crime descrito no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 8.176/91.

Inicialmente, verifico que o acusado Elmiro Tomaz de Lima contava com mais de 70 (setenta) anos de idade quando da prolação da r. sentença, pelo que, o prazo prescricional em relação ao delito que lhe é imputado deve ser reduzido à metade por força do disposto no art. 115 do CP.

Destarte uma vez que entre a data do recebimento da denúncia 09/04/2002 (cf. fl. 77), até a presente data, decorreu período superior à metade do prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal (12 anos), é de ser reconhecida de ofício a prescrição pela pena *in abstracto* e declarada extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, nos termos do art. 109, *caput*, c/c o artigo 107, inciso IV e art. 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, tendo em vista que esse crime, objeto do recurso do MPF, possui pena máxima de 05 (cinco) anos.

Reconhecida a prescrição, dou por prejudicado o apelo da acusação em relação ao acusado Elmiro Tomaz de Lima, passando a analisá-lo somente em relação ao réu Altair Martins de Moraes.

Vejamos.

Merece prosperar o apelo da acusação.

Analisando as provas coligidas aos autos, verifico haverem provas suficientes de que o acusado Altair Martins se dedicava à extração de diamantes sem a devida autorização legal, contrariando assim a norma inculpada no art. 2º, da Lei 8.176/91.

Em relação à materialidade, verifico que o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 09/10, bem como o Auto de Infração de fls. 11/12 não deixam qualquer dúvida acerca da existência de um garimpo clandestino instalado pelo apelado dentro da fazenda do também acusado Elmiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.03.001163-1/MG

Os equipamentos apreendidos por ocasião da fiscalização efetivada naquele local, descritos à fl. 12 dos autos, são próprios para a extração de diamantes, o que aponta no sentido de que era essa a atividade desenvolvida pelo apelado naquele local.

É de se ressaltar que o próprio apelado, quando de seu interrogatório judicial, confessou a prática delituosa, senão vejamos:

“que o fato narrado na denúncia é verdadeiro; que na época dos fatos desconhecia a necessidade de prévia autorização e de declaração às autoridades fazendárias; que em relação ao período de 1996 a 1999 em que efetuou garimpo na Fazenda Rio Preto, teve na realidade prejuízo, não tendo obtido ali nenhum diamante; que foi garimpar para tentar melhorar de vida; (...); que ficou combinado que Elmiro teria participação de 15% (quinze por cento) no resultado do garimpo; (...)” (fl. 157)

Como se pode auferir pelas declarações acima, o apelado efetuou atividade de garimpo sem a devida autorização legal, conduta vedada pela norma do art. 2º da Lei 8.176/91, não podendo se esquivar da responsabilidade pelo delito praticado mediante a simples alegação de que desconhecia a necessidade de prévia autorização das autoridades competentes.

No tocante ao momento de consumação, verifico que a efetiva obtenção do produto alvo da exploração não é condição para a consumação do delito do art, 2º da Lei 8.176/91, o qual se aperfeiçoa desde que o agente inicia suas atividades extrativistas, com a intenção deliberada de conseguir o produto e dele se apropriar. Dessa forma, como muito bem salientado pelo *parquet* em suas razões recursais, a efetiva obtenção da matéria prima pretendida se trata de **“mero exaurimento da conduta”** (fl. 260), não se condicionando a ela a existência ou não do crime em comento.

Destarte, devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, reformo a r. sentença de 1º grau e condeno o réu Altair Martins pela prática do delito do art. 2º, da Lei 8.176/91.

Passo a dosar-lhe a pena.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base no mínimo cominado ao delito praticado, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem agravantes a se considerar. Reconheço e existência, mas deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, uma vez que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, não podendo ser reduzida aquém desse valor em razão da presença de circunstância atenuante.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.03.001163-1/MG

À míngua de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido até o efetivo pagamento. Fixo ainda o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Por fim, estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado Elmiro Tomaz de Lima, dando por prejudicado o apelo da acusação em relação a ele, e conheço do apelo em relação ao outro acusado, dando-lhe provimento para condenar o réu Altair Martins de Moraes pela prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, fixando-lhe a pena nos termos da fundamentação.

É como voto.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado

